



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Rua Duque de Caxias, 645 - Bairro: Centro - CEP: 95960-000 - Fone: (51) 3751-1157

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000693-04.2020.8.21.0044/RS

AUTOR: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

RÉU: CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Em 18/02/2020 foi ajuizado o pedido de falência de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº. 11.434.922/0001-23, estabelecida na Rua Rio Branco, nº. 252, sala 01, Centro, na cidade de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

Em 07/10/2020 a ré foi citada, nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei 11.101/05.

A ré apresentou contestação, em 22/10/2020, alegando, em síntese, que estava impossibilitada de realizar o depósito elisivo do valor da dívida, em razão de indisponibilidade de caixa. Argumentou que é impossível decretar a falência da empresa, uma vez que, no dia 31 de dezembro de 2019, encerrou suas atividades e teve sua baixa definitiva requerida em 01 de janeiro de 2020. Suscitou que o processo perdeu seu objeto. Pediu a AJG. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

As alegações apresentadas pela ré não encontram previsão no art. 96 da Lei nº 11.101/2005. In verbis:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Ademais, a ré não apresentou nenhuma impugnação quanto à documentação juntada pela parte autora ou quanto ao valor da dívida e, ainda, confirma que não realizou o pagamento por insuficiência de fundos.

A alegação de encerramento da empresa no dia 31 de dezembro de 2019 e requerimento de baixa definitiva em 01 de janeiro de 2020 não é suficiente para evitar a falência. Nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei, nº 11.101/2005, acima destacado, apenas a cessação das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, possui capacidade de evitar a decretação da falência. No caso dos autos o pedido foi ajuizado em fevereiro de 2020 e, portanto, antes mesmo do decurso de 3 meses da alegada cessação da atividade empresarial.

Por outro lado, a parte autora demonstrou a regularidade de suas atividades, comprovou a liquidez e exigibilidade da dívida e, ainda, o prévio protesto dos títulos executivos.

Outrossim, a situação da requerida encontra previsão no art. 94, inciso I, da Lei de Falências.

Assim, defiro o pedido ajuizado por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e **decreto a falência** de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, a qual tem como titular VILMAR EVALDO UEBEL CPF nº 335.552.730-00, na forma do art. 73, inciso I, da Lei nº 11.101/2015.

1) Fixo o termo legal da falência em 18/02/2020.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

2) Intime-se a devedora para:

2.1) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atualizada relação nominal dos credores, devendo englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

2.2) de acordo com o art. 104 da Lei nº 11.101/2006, atenda aos seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Salienta-se que faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

2.3) apresente relação discriminada dos bens que estão em sua posse mas não são de sua propriedade, devendo indicar a localização destes.

3) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, conforme determinado no item “b” do despacho inaugural da recuperação judicial;

5) Remeta-se ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

6) Nomeio, como administradora-judicial, Sentinela Administradora Judicial (CNPJ 31.774.734/0001-51), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, da Lei

5000693-04.2020.8.21.0044

10006281114.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

nº 11.101/2006;

6.1) Intime-se a administradora judicial para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 dias;

7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;

8) Determino a lação dos estabelecimentos da devedora, devendo ser expedido mandado judicial para cumprimento, no prazo de 05 dias;

9) Determino a indisponibilidade dos bens e quotas sociais de qualquer empresa do administrador VILMAR EVALDO UEBEL, CPF nº 335.552.730-00, até a sentença de decretação do encerramento da falência, quando eventual pedido de prorrogação pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2006 deverá ser analisado;

10) Determino a penhora de valores existentes nas contas bancárias da devedora (CNPJ nº 11.434.922/0001-23)

12) Intime-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a secretaria da fazenda do município de Roca Sales/RS, para que tomem conhecimento da falência.

13) Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. No edital, deverá constar o endereço profissional da administradora judicial (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192) e endereço eletrônico que poderá ser utilizado para realização de habilitação ou divergência: <<http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes>>;

14) Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Os itens 13 e 14 deverão ser cumpridos após a definição acerca do administrador judicial.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS FRANK KELLERMANN JUNIOR, Juiz de Direito**, em 3/3/2021, às 17:17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006281114v2** e o código CRC **1845810e**.

5000693-04.2020.8.21.0044

10006281114.V2